

## PEÇA DE RECURSO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02.07.2024.01-CE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.06.2024/01

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO FUNDO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ITAPAJÉ.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE  
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA – MAPP 1518, LOCALIZADO NO DISTRITO DE SÃO TOMÉ  
NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE

Empresa:

FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.578.564/0001-18.

Vem, respeitosamente, perante V.S.<sup>a</sup>. Senhoria, interpor Manifestação de recurso com o objetivo de  
apresentar seus argumentos e contrapontos em relação a Habilitação da empresa STORY  
SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 33.638.888/0001-4, com fundamento nos  
relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

### I - DOS FATOS

1. A licitante STORY SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.638.888/0001-4, com sede na RUA MAJOR BARRETO, 1425, CENTRO, Itapajé / CE, CEP: 62.600-000. Apresentou sua proposta em inconformidade com o prazo estabelecido em edital no item 7.3 onde se diz "AS LICITANTES FICAM OBRIGADAS A MANTER A VALIDADE DA PROPOSTA POR 90 (NOVENTA) DIAS, contados da data da realização da licitação. Cumpre destacar que a proposta enviada pela Licitante acima descrita foi no prazo de 60 dias, assim ficando em desacordo conforme solicitado pelo edital, na qual também foi visto que a proposta não foi assinada por nenhum representante legal da empresa.
2. Cumpre destacar a falta de envio de toda DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO solicitados no edital no item 8.23 Certidão de Falência, DRE – DEMOSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. não sendo devidamente enviados a documentação total solicitados em edital e sim apenas recebido em parte.

Com a seguinte alegação: A proposta apresentada não apresenta corretamente sua validade e a existência da sua ausência da documentação. Nos termos do item 7.3, 8.13, HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, conforme solicita no Edital.

Vejamos os itens no Edital:

## 7. PRAZOS

7.3. As Licitantes ficam obrigadas a manter a validade da proposta por 90 (Noventa) dias.

8.13 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

8.20 Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante apresentação de declaração da fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da Lei.

11.2. O agente de contratação verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos em edital.

11.3. Serão desclassificadas as propostas:

a. cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;

e. que apresentam desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do Edital.

13.1.2. Além da documentação de Habilitação, as licitantes deverão apresentar declaração dos itens/lotes para os quais oferecerá proposta.

## II - CONCLUSÃO

Faz se necessário destacar que no edital exigisse toda documentação e prazos para a habilitação da empresa. Mais ainda, mesmo com tais exigências descumpridas a empresa STORY SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA foi Habilitada.

O que se almeja no RECURSO é DEMONSTRAR O ÓBVIO, que a empresa **STORY SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, não atendeu as exigências solicitadas do edital, apresentando assim sua proposta e documentações em desacordo com o EDITAL e não se comprova a qualificação exigida.

A verificação é simples e consta na instrução processual todo o alegado.

Dessa forma, Senhores, não há como ser classificada a empresa STORY SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Resta demonstrado no presente RECURSO apresentada pela empresa FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a total afronta ao edital, bem como os princípios e leis que regem o procedimento licitatório.

E por fim, deve-se enaltecer, especificamente, o julgamento objetivo, formalismo moderado, ampla concorrência. E em assim sendo, face aos argumentos desse, requer que seja INABILITADA a empresa STORY SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.



### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **INABILITAÇÃO** de STORY SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA para o fim de que seja declarada **DECLASSIFICADA** por sua **PROPOSTA** e **FALTA DE DOCUMENTAÇÃO**, por ser a medida da mais ampla razoabilidade e proporcionalidade.

Sucessivamente, na remota hipótese deste **RECURSO** ser julgada **IMPROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V.S.<sup>a</sup> Senhora, nos termos da LEI 14.133 de 2021, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Assim aguardamos o **DEFERIMENTO** deste **RECURSO** junto a esta comissão ou em instâncias superiores de acordo com as Leis vigentes;

Diante do exposto fica nossos votos de cordialidade;

Fortaleza 07 de Agosto de 2024.

GABRIEL  
ALVES DE  
SOUSA:0877  
7846397

Assinado de forma  
digital por GABRIEL  
ALVES DE  
SOUSA:08777846397  
Dados: 2024.08.07  
15:08:33 -03'00'

---

FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.





*[Handwritten signature]*

## RESPOSTA DE RECURSO

**ORIGEM: CONCORRÊNCIA nº 02.07.2024.01-CE**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em pedra tosca - MAPP 1518, localizado no distrito de São Tomé no Município de Itapajé - Ce.

**ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.**

### 01. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pelas empresas **FCS Construções e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.578.564/0001-18, contra a decisão que habilita a licitante **Story Servicos E Empreendimentos Ltda**, CNPJ/MF sob o nº 33.638.888/0001-4 no certame, na modalidade Concorrência, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em pedra tosca - MAPP 1518, localizado no distrito de São Tomé no Município de Itapajé - Ce.

### 02. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Alega a recorrente **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em síntese, que:

*“A licitante STORY SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.638.888/0001-4, com sede na RUA MAJOR BARRETO, 1425, CENTRO, Itapajé / CE, CEP: 62.600-000. Apresentou sua proposta em inconformidade com o prazo estabelecido em edital no item 7.3 onde se diz “AS LICITANTES FICAM OBRIGADAS A MANTER A VALIDADE DA PROPOSTA POR 90 (NOVENTA) DIAS, contados da data da realização da licitação. Cumpre destacar que a proposta enviada pela Licitante acima descrita foi no prazo de 60 dias, assim ficando em desacordo conforme solicitado pelo edital, na qual também foi visto que a proposta não foi assinada por nenhum representante legal da empresa [...]”*

*Cumpre destacar a falta de envio de toda DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO solicitados no edital no item 8.23 Certidão de Falência, DRE – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. não sendo devidamente enviados a documentação total solicitados em edital e sim apenas recebido em parte.”*

*[Handwritten mark]*



### 03. DA ANÁLISE DOS RECURSOS REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”<sup>1</sup>

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

**a) Legitimidade**

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”<sup>2</sup>

**b) Interesse Recursal**

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”<sup>3</sup>

#### PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”<sup>4</sup>

**a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é verificado na inabilitação das participantes.

**b) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito, nos autos percebe-se a apresentação das razões no prazo legal estipulado.

**c) FORMA ESCRITA**

A licitante cumpriu a forma escrita por meio eletrônico.

**d) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

**e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

#### DO MÉRITO RECURSAL

A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### Quanto ao que foi alegado, no mérito, não merece prosperar.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055





Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação, bem como demais especificidades técnicas para cada objeto.

É importante considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da eficiência e da economicidade. A Constituição da República de 1988 (CRF/1988) determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional nos termos do seu artigo 37, inciso XXI, visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações. Nesse sentido, destacam-se os referidos princípios no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico.

Sobre os argumentos das recorrentes, Marçal Justen Filho pontua:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Mas há limites claros para **possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento**, o que não vem ao caso.

O Edital de Concorrência Eletrônica nº 02.07.2024.01-CE, em seu item 7.3, estabelece que as licitantes devem manter a validade de suas propostas por 90 (noventa) dias. A recorrente alega que a proposta da empresa habilitada teria um prazo de validade de apenas 60 (sessenta) dias, o que a tornaria inabilitada.

No entanto, o princípio do formalismo moderado, consagrado na Lei nº 14.133/2021, bem como em jurisprudência pacífica, recomenda que eventuais erros formais não sejam considerados motivo suficiente para a inabilitação automática, especialmente quando tais erros não comprometam a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a execução do objeto contratual. Assim, se a empresa Story Serviços e Empreendimentos Ltda. assumiu o compromisso de manter a validade da proposta conforme o estabelecido no edital, ainda que tenha indicado prazo diverso, tal falha formal pode ser sanada, não havendo motivo para desclassificação automática.

A recorrente alega, ainda, que a empresa Story Serviços e Empreendimentos Ltda. não apresentou a totalidade dos documentos de habilitação exigidos no edital, mencionando especificamente a Certidão de Falência e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), o que não condiz com a realidade, pois após reanálise realizadas

f



no sistema das informações anexadas pela empresa, todos os documentos mencionados e os demais exigidos em Edital, estão disponibilizados na plataforma assim que solicitado, em documentos complementares.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 1º, os documentos de habilitação devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade, levando-se em conta a proporcionalidade das exigências editalícias em relação ao objeto da licitação. A inabilitação de uma licitante só pode ocorrer em casos de irregularidades que comprometam a execução do contrato ou a legalidade do certame, o que não foi demonstrado no presente caso.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reitera que a ausência de documentos que não afetem a capacidade técnica, econômica ou jurídica da licitante deve ser tratada de forma a garantir a ampla concorrência e a isonomia entre os participantes (Acórdão nº 2584/2016 - Plenário).

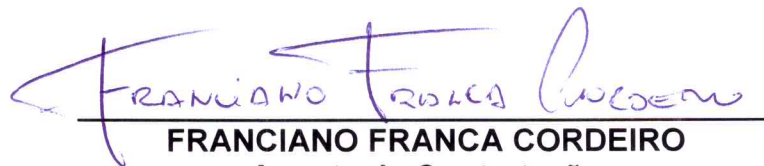
Se faz dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, atuando de forma não restritiva e dando prevalência pela ampla competitividade, sem ferir princípios basilares da licitação pública.

Portanto, diante do exposto, sendo o presente recurso indeferido, mantêm-se a **HABILITAÇÃO** da licitante **STORY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

#### 04. CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso e, analisando o mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do mesmo.

É o julgamento. Itapajé, CE, 16 de agosto de 2024.

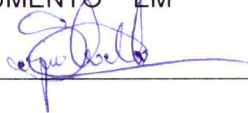
  
**FRANCIANO FRANCA CORDEIRO**

**Agente de Contratação**

EU, ANTÔNIO SÉRGIO COELHO SAMPAIO,  
ORDENADOR(A) DE DESPESA SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE  
ITAPAJÉ/CE.

RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM

16 / Agosto /2024.







## RESPOSTA DE RECURSO

**ORIGEM:** CONCORRÊNCIA nº 02.07.2024.01-CE

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em pedra tosca - MAPP 1518, localizado no distrito de São Tomé no Município de Itapajé - Ce.

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

### 01. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pelas empresas **FCS Construções e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.578.564/0001-18, contra a decisão que habilita a licitante **Story Servicos E Empreendimentos Ltda**, CNPJ/MF sob o nº 33.638.888/0001-4 no certame, na modalidade Concorrência, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em pedra tosca - MAPP 1518, localizado no distrito de São Tomé no Município de Itapajé - Ce.

### 02. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Alega a recorrente **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em síntese, que:

*“A licitante **STORY SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.638.888/0001-4, com sede na RUA MAJOR BARRETO, 1425, CENTRO, Itapajé / CE, CEP: 62.600-000. Apresentou sua proposta em inconformidade com o prazo estabelecido em edital no item 7.3 onde se diz “AS LICITANTES FICAM OBRIGADAS A MANTER A VALIDADE DA PROPOSTA POR 90 (NOVENTA) DIAS, contados da data da realização da licitação. Cumpre destacar que a proposta enviada pela Licitante acima descrita foi no prazo de 60 dias, assim ficando em desacordo conforme solicitado pelo edital, na qual também foi visto que a proposta não foi assinada por nenhum representante legal da empresa [...]”*

*Cumprir destacar a falta de envio de toda DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO solicitados no edital no item 8.23 Certidão de Falência, DRE – DEMOSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. não sendo devidamente enviados a documentação total solicitados em edital e sim apenas recebido em parte.”*

### 03. DA ANÁLISE DOS RECURSOS



### **REQUISITOS SUBJETIVOS**

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

*“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”<sup>1</sup>*

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

**a) Legitimidade**

*“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”<sup>2</sup>*

**b) Interesse Recursal**

*“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”<sup>3</sup>*

### **PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”<sup>4</sup>

**a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é verificado na inabilitação das participantes.

**b) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito, nos autos percebe-se a apresentação das razões no prazo legal estipulado.

**c) FORMA ESCRITA**

*A licitante cumpriu a forma escrita por meio eletrônico.*

**d) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

**e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

### **DO MÉRITO RECURSAL**

A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Quanto ao que foi alegado, no mérito, não merece prosperar.**

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação, bem como demais especificidades técnicas para cada objeto.

É importante considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da eficiência e da economicidade. A Constituição da República de 1988 (CRF/1988) determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional nos termos do seu artigo 37, inciso XXI, visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações. Nesse sentido, destacam-se os referidos princípios no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico.

Sobre os argumentos das recorrentes, Marçal Justen Filho pontua:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Mas há limites claros para **possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento**, o que não vem ao caso.

O Edital de Concorrência Eletrônica nº 02.07.2024.01-CE, em seu item 7.3, estabelece que as licitantes devem manter a validade de suas propostas por 90 (noventa) dias. A recorrente alega que a proposta da empresa habilitada teria um prazo de validade de apenas 60 (sessenta) dias, o que a tornaria inabilitada.

No entanto, o princípio do formalismo moderado, consagrado na Lei nº 14.133/2021, bem como em jurisprudência pacífica, recomenda que eventuais erros formais não sejam considerados motivo suficiente para a inabilitação automática, especialmente quando tais erros não comprometam a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a execução do objeto contratual. Assim, se a empresa Story Serviços e Empreendimentos Ltda. assumiu o compromisso de manter a validade da proposta conforme o estabelecido no edital, ainda que tenha indicado prazo diverso, tal falha formal pode ser sanada, não havendo motivo para desclassificação automática.

A recorrente alega, ainda, que a empresa Story Serviços e Empreendimentos Ltda. não apresentou a totalidade dos documentos de habilitação exigidos no edital, mencionando especificamente a Certidão de Falência e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), o que não condiz com a realidade, pois após reanálise realizadas no sistema das informações





# PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de «MUNICÍPIO»

FLS. 396

RUBRICA: *[Handwritten signature]*

anexadas pela empresa, todos os documentos mencionados e os demais exigidos em Edital, estão disponibilizados na plataforma assim que solicitado, em documentos complementares.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 1º, os documentos de habilitação devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade, levando-se em conta a proporcionalidade das exigências editalícias em relação ao objeto da licitação. A inabilitação de uma licitante só pode ocorrer em casos de irregularidades que comprometam a execução do contrato ou a legalidade do certame, o que não foi demonstrado no presente caso.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reitera que a ausência de documentos que não afetem a capacidade técnica, econômica ou jurídica da licitante deve ser tratada de forma a garantir a ampla concorrência e a isonomia entre os participantes (Acórdão nº 2584/2016 - Plenário).

Se faz dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, atuando de forma não restritiva e dando prevalência pela ampla competitividade, sem ferir princípios basilares da licitação pública.

Portanto, diante do exposto, sendo o presente recurso indeferido, mantêm-se a **HABILITAÇÃO** da licitante **STORY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

#### 04. CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso e, analisando o mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do mesmo.

É o julgamento. Itapajé, CE, 16 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_  
**Antonio Sérgio Coelho Sampaio**  
**ORDENADOR(A) DE DESPESA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE**